



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000292465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1008720-75.2023.8.26.0278/50000, da Comarca de Itaquaquacetuba, em que é embargante JOSÉ JUNIOR GODOI (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado RECUPEREI ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos em parte, sem alteração de resultado.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 26 de março de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1008720-75.2023.8.26.0278/50000.

Embargante: José Junior Godoi.

Embargado: Recuperei Administração de Benefícios.

Ação: Cobrança de Seguro c/c Indenização por Danos Morais.

Origem: 1ª Vara Cível de Itaquaquecetuba.

Juiz de 1ª instância: Dr. Kleber Leles de Souza.

Voto nº 14.688.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Equívoco na menção de moto, quando se trata de seguro de carro. Erro material configurado. Outras matérias agitadas que são estranhas à via recursal eleita. Interposição com iniludível pretexto de rejugamento. Inadmissível caráter infringente. Inocorrência de omissão, de contradição, de obscuridade ou de erro material. Os defeitos que podem ser corrigidos por meio de embargos declaratórios, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da parte. Embargos acolhidos parcialmente, sem alteração de resultado.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o V. Acórdão de fls. 275/279, cujo relatório se adota, que negou provimento ao apelo do autor e deu provimento ao recurso da ré.

Busca-se a acolhida dos declaratórios para que seja suprida – no entender da parte interessada – as seguintes impropriedades: a) contradição no que se refere ao "veículo automotor" e não motocicleta; b) o fato da cláusula estar em negrito, por si só, não se traduz em ciência clara e inequívoca do consumidor; c) houve falha na prestação do serviço de localização do veículo. Formula, ainda, prequestionamento.

É a síntese do necessário.

Prima facie, verifica-se erro material quanto ao fato de se tratar de automóvel *MOBI WAY on 1.0 Fire Flex 5p. ANO FABRICACAO:2016 ANO MODELO:2017 COR:PRATA (sic)* (fls. 02) e não de moto, como constou no V. Acórdão por engano.

No mais, inexistem os apontados vícios.

Com efeito, a problemática posta é estranha à via recursal eleita; logo, ausente omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material¹, nada há ser aqui decidido, até porque o *decisum* bem examinou os elementos constantes dos autos no momento da sua prolatação, cabendo ao polo embargante – se quiser – deduzir seus argumentos em sede adequada, pois na expressão de Pontes de Miranda, nos declaratórios *não se pede que se redecida; pede-se que se reexprima*.²

Inviável, portanto, o iniludível pretexto infringente de rejugamento; ou seja, de ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com a sua interpretação, o que não se admite nesta base, modalidade de recurso com fundamentação vinculada, sobretudo diante do que expressamente constou às fls. 278/279, em especial porque as disposições restritivas afetas à vigência e à carência estão escritas de modo claro e com destaque/negrito (fls. 37)³, a se permitir a boa e total compreensão do seu conteúdo pela estipulante e pelo segurado; logo, porque admitidas pelo sistema normativo⁴, devem prevalecer, corolário do impositivo equilíbrio, verdadeira pedra angular das relações de consumo.⁵

Não se perca de vista que o autor não a ciência da cláusula de carência, apenas se limitou a sustentar a sua abusividade, bem como o seu encerramento, argumentos que como visto não prosperam.

Assim, considerando que o roubo ocorreu no **último** dia da carência, a hipótese não se enquadra em situação autorizante da indenização.

Os defeitos passíveis de serem corrigidos por meio dos embargos declaratórios não se confundem com o julgamento contrário ao interesse da embargante, e inexistindo os aludidos defeitos no aresto embargado, inviável é a concessão de efeito infringente aos presentes

¹ STJ, EDcl no AgRg no Ag 99.083/RS, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 19.08.1996.

² *Comentários ao Código de Processo Civil*. Forense. Vol. VII, p. 400.

³ CDC, art. 54, §§ 3º e 4º.

⁴ CC, art. 797.

⁵ Como anotei na minha Teoria geral das relações de consumo. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 263, i. 1.23.

embargos.⁶

Vale a lembrança que ao Poder Judiciário não compete responder a questionário dos litigantes⁷. Reputam-se, no mais, prequestionados todos os dispositivos referidos na interposição.

Por fim, em homenagem ao princípio da celeridade processual e tendo em vista a ausência de prejuízo⁸, tal qual orienta o Augusto STF⁹, não se intimou a parte contrária para ofertar contrarrazões.¹⁰

Ex positis, pelo meu voto, ACOLHEM-SE EM PARTE os Embargos de Declaração, sem alteração de resultado.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁶ STJ, EDcl no MS 8.190/DF, rel. Min. Denise Arruda, j. 18.10.2004.

⁷ STJ, AgRg no AREsp 180.224/RJ, rel. Min. Luís Felipe Salomão, j. 16.10.2012.

⁸ CPC, arts. 6º c.c. 9º c.c. 282, § 1º.

⁹ STF, Rcl 20.896-AgR, DJe 7.2.2018 e Rcl 27.893-AgR, DJe 9.2.2018, ambas de relatoria do Min. Alexandre de Moraes; RE 597.064/RJ-ED, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em sessão virtual de 07 a 14.05.2021.

¹⁰ CPC, art. 1.023, § 2º.